Projeto de Lei: 233/2023

Relatora: Vereadora Nina

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 233/2023, que "Dispõe sobre a inclusão de conteúdos de Literatura Potiguar na rede municipal de ensino"

Relatório:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 233/2023, de autoria da vereadora Júlia Arruda que ***"Dispõe sobre a inclusão de conteúdos de Literatura Potiguar na rede municipal de ensino".***

O setor legislativo, através de certidão de fls. 05, informou que não há proposição semelhante em trâmite nesta Casa.

Em observância às regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídicos, conforme prescreve o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Em síntese, analisando os autos, o projeto em questão é de extrema relevância, uma vez que tem como objetivo a comemoração ao "Dia Municipal da Literatura Potiguar", anualmente, em 11 de junho, visando difundir a cultura local, por meio do conhecimento da literatura potiguar, ampliando o acesso aos textos literários dos nossos autores potiguares.

No que diz respeito à legalidade do projeto, a autonomia de administração e legislação, que envolve o conjunto de responsabilidades e poderes materiais e legislativos estabelecidos na Constituição Federal para os Municípios, são abordados no artigo 30 da Constituição, da seguinte forma:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> *II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber; (Vide ADPF 672)*
>
> *(...)*

Em relação ao ao tema em análise, o artigo 7º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Natal, estabelece que:

> *Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;*

> *(...)*
>
> *II – promover o ensino, a educação e a cultura;*

Desta forma, analisando o texto da proposição, constata-se a inexistência de óbices ao prosseguimento, haja vista compatibilidade de forma e matéria com as disposições constitucionais e regimentais.

Noutro aspecto, a Constituição Federal acrescenta:

> *Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
>
> *(...)*
>
> *V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)*
>
> *(...)*

Em relação à técnica legislativa utilizada neste Projeto de Lei, consideramos que está adequada, pois todos os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município foram observados.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** à admissibilidade do presente projeto.

É como voto.

Natal/RN, 28 de junho de 2023.

NINA
Vereadora PDT